

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL-COREN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2020
PROCESSO Nº 654/2019

RGC PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.936.827/0001-28, com sede na Rua Barão do Amazonas nº 1041, sala 401, Jardim Botânico- CEP 90.670-004, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a licitante MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, habilitada no certame, pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Trata-se de licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tendo por objetivo Contratação de escritório de contabilidade para atuar na elaboração de cálculos, laudos e pareceres nos processos das áreas cível, trabalhista e administrativa para o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren- RS, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Em sessão pública realizada no SITE DE COMPRAS DO GOVERNO- COMPRASNET para oferta de lances, e, ato contínuo, para análise da documentação habilitatória dos participantes, foi declarada habilitada a licitante MACIEL ASSESSORES S/S LTDA.

Contudo, essa decisão não merece prosperar, pois a licitante deixou de cumprir com o item editalício 9.11.1.5, o qual estabelece:

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Veja que, o edital estabelece CLARAMENTE no item 9.11.1.5 página 15, que a licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, cópias dos contratos de deram suporte à contratação, ou seja, no momento da apresentação dos atestados os contratos que deram suporte à contratação já deveriam estar em anexo.

É sabido que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução dos serviços. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes.

Ademais, todo interessado em participar da licitação deve atentar às informações contidas no instrumento convocatório para, com base nas exigências, apresentar a documentação de habilitação completa, sob pena de ser declarado inabilitado, por não cumprir com o estabelecido no edital, no caso com o item 9.11.1.5.

Além do mais o Decreto nº 10.024/2019 estabelece que, os documentos de habilitação exigidos no edital que não apresentados no SICAF e proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, devem ser encaminhados, exclusivamente por meio do sistema até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Redação do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 25 O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Dito isto, já em presunção ao que poderá ser alegado pela licitante indevidamente habilitada, não pode a comissão de licitação, verificando a ausência de um dado ou de um documento exigido no edital, baixar diligência e permitir a sua inclusão. Tal ato violaria os princípios que regem a licitação, ferindo direito dos demais licitantes que tiveram o mesmo tempo e a mesma oportunidade para apresentar seus documentos.

É certo que as regras do Edital devem ser observadas por todos, ou seja, nem a Administração Pública, nem as

empresas participantes do certame podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Ainda em atenção ao Decreto nº 10.024/2019- Art. 43 §4º:

Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Bem sabemos que é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, PORÉM, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta/habilitação, ou seja, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e prezando pela lisura do certame, requer a declaração de inabilitação da licitante MACIEL ASSESSORES S/S LTDA, por deixar de comprovar o estabelecido no item 9.11.1.5 da qualificação técnica presente no processo licitatório em referência.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2020.

Ione Estela de Lima Reichert
Sócia-Diretora
CPF: 206.496.900-44

Fechar